

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; o PDL nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; e o PDL nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos seguintes Projetos de Decreto Legislativo (PDLs):

- nº 1, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*;

- nº 2, de 2025, do Senador Magno Malta, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*;
- nº 10, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*; e
- nº 29, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024*.

Nas justificações, os autores alegam que:

- o Decreto extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal;
- a segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais;
- o Decreto, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e Estados;
- qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei;

- o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública;
- medidas como o Decreto podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica;
- o art. 9º do Decreto, que estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações que envolvam o uso da força, está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto, além de inconstitucional, não tem previsão legal; evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo; institui uma forma de coerção inaceitável; fragiliza a relação federativa; transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política; afronta o princípio da autonomia dos entes federativos; obriga Estados e Municípios a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações; gera instabilidade jurídica e administrativa; impõe um desequilíbrio desproporcional; é uma espécie de “chantagem” para inviabilizar financeiramente ações de segurança que não estejam alinhadas com o Decreto;
- a segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política;
- o Decreto invadiu a autonomia dos Estados para gerir suas polícias civis e militares;
- o Decreto apresenta disposições que dificultam a aplicação prática;
- as diretrizes sobre o uso da força são amplas e, em alguns casos, contraditórias, subjetivas e imprecisas, o que

compromete a capacidade de resposta de policiais em situações de emergência;

- o Decreto disciplina matéria de caráter operacional, que deveria ser definida pelos Estados conforme as suas realidades locais;
- o Decreto amplia indevidamente seu alcance ao tratar de forma genérica sobre o uso da força por profissionais de segurança pública, incluindo regras para situações que não estão relacionadas ao emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- o Decreto foi elaborado sem debates públicos ou consultas às partes interessadas.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise por esta Comissão, os Projetos seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a” a “e”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à segurança pública, polícias, inclusive corpos de bombeiros militares e guardas municipais, e policiamento.

O objetivo dos PDLs é sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que *regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública*.

O Decreto:

- no art. 1º, enuncia seu objeto e remete a classificação dos instrumentos de menor potencial ofensivo a alguns dispositivos legais;

- no art. 2º, enumera os princípios e as diretrizes gerais do uso da força na segurança pública;
- no art. 3º, trata do uso diferenciado da força;
- no art. 4º, traz diretrizes para a capacitação de agentes de segurança pública;
- no art. 5º, lista 12 (doze) competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 6º, relaciona 10 (dez) diretrizes a serem observadas pelos órgãos de segurança pública na implementação da Lei e do Decreto;
- no art. 7º, dispõe sobre as diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força e sobre o registro das ocorrências relacionadas ao uso da força;
- no art. 8º, prevê a instituição do Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF;
- no art. 9º, condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, para ações que envolvam o uso da força pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à observância do disposto na Lei e no Decreto;
- no art. 10, autoriza o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a editar normas complementares necessárias à sua execução; e
- no art. 11, prevê sua vigência imediata.

Concordamos com os argumentos dos autores dos PDLs de que o Decreto:

- é unilateral;
- carece de debate público;
- invade a competência do Congresso Nacional para legislar sobre segurança pública;
- extrapola o escopo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo para tratar do uso da força genericamente;
- ignora as especificidades de cada Estado e Município;
- interfere nas políticas de segurança pública a cargo de cada unidade da Federação; e
- prejudica a segurança pública como um todo, ao condicionar, sem fundamento legal, repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 1, de 2025, restando **prejudicados** os PDLs nºs 2, 10 e 29, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator